



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003216-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LUCIANO AUGUSTO FANHANI BARROS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 6835

Agravo de Execução nº 0003216-17.2025.8.26.0996

Execução nº: 7001076-04.2019.8.26.0024

3ª Câmara de Direito Criminal

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – 5ª RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP

Juíza: Luciana Amstalden Bertoncini

Agravante: Luciano Augusto Fanhani Barros

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Luciano Augusto Fanhani Barros contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas referente ao delito de tráfico de entorpecentes, visando a aplicação de fração de 2/5 para progressão de regime, alegando primariedade no primeiro delito. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condição de reincidência específica do agravante deve incidir sobre todas as penas unificadas, afetando a fração de progressão de regime. **III. Razões de Decidir** 3. A reincidência é uma circunstância de caráter pessoal que, uma vez reconhecida, alcança a totalidade da execução, abrangendo todas as penas somadas em sede de unificação. 4. A jurisprudência estabelece que a condição de reincidente se estende à totalidade das penas somadas, não justificando a aplicação de percentuais diferentes para cada condenação. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A condição de reincidência específica incide sobre todas as penas unificadas para fins de progressão de regime. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33 "caput", art. 35 "caput". Lei nº 10.826/03, art. 16 "único", IV. Código Penal, art. 69 "caput". Lei nº 7.210/1984, art. 111. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Agravo de Execução Penal 0006202-52.2022.8.26.0509, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 03.05.2023. STJ, HC n. 468.761/RS, Rel. Min. Felix Fischer.

Trata-se de recurso de agravo em execução

penal, formulado pela defesa de **Luciano Augusto Fanhani Barros**, contra decisão judicial proferida em 17/02/2025, pela MM^a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM– 5^a RAJ da Comarca de Presidente Prudente/SP. Dra. Luciana Amstalden Bertoncini, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas em relação ao delito de tráfico de entorpecentes (fls. 727 da execução).

Inconformado, o agravante pugna pela reforma da decisão proferida e alega que pleiteou a retificação do cálculo de pena em relação ao delito de tráfico para que a fração para fins de progressão fosse de 2/5 (dois quintos) ou 40% em razão da primariedade, o que foi indeferido pelo juiz de origem, em decisão em que fez constar a reincidência específica do agravante.

Afirma o agravante que possui duas execuções de penas, a primeira (PEC nº 7000317-89.2014.8.26.0032) por delito praticado em 06/08/2012 (art. 33 "caput" e art. 35 "caput", ambos da Lei 11.343/06) e a segunda (PEC nº 7001076-04.2019.8.26.0024), por crime praticado em 30/05/2019 (art. 33 "caput", da Lei 11.343/06 e art. 16 "único", IV da Lei 10.826/03 e art. 69, "caput", do CP), ambos praticados antes da Lei nº 13.964/19.

Assevera que no cálculo de fls. 684/687 da execução constou a progressão para 3/5 (três quintos) em ambas as execuções, não considerando que quanto transitou em julgado do primeiro processo o agravante era primário, fazendo jus, portanto, à fração de 2/5 (dois quintos) no primeiro delito.

Aduz que, em decorrência do princípio da legalidade e irretroatividade da lei, não poderia ser mantido o cálculo com progressão de 3/5 (três quintos) para ambos os delitos equiparados a hediondos.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja retificado o cálculo de penas determinando o cumprimento de 2/5 (dois quintos) ou 40% do cumprimento da pena para fins de progressão referente ao delito do primeiro PEC nº 0005258-09.2016.8.26.0041, mantendo a fração de 3/5 (três quintos) para o segundo processo de execução.

Regularmente processado o recurso, foi apresentada contraminuta (fls. 37/38), sendo mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fls. 39).

O D. Procurador de Justiça, Dr. Felipe José Zamponi Santiago, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 48/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Extrai-se das peças processuais que instruem este feito recursal e do sítio deste E. Tribunal de Justiça, que o agravante

Luciano Augusto Fanhani Barros, reincidente específico na prática de crime equiparado a hediondo, cumpre pena total de 18 (dezoito) anos e 2 (dois) meses de prisão pela prática do delito do art. 33 “caput” (por duas vezes) e pela prática do delito do art. 35 “caput”, todos da Lei nº 11.343/06, além do delito do art. 16 “único”, IV da Lei nº 10.826/23 (fls. 684/687 da execução).

Conforme cálculo de penas atualizado, o término da reprimenda está previsto para 05/10/2030.

Às fls. 694/700 da execução, pugnou a agravante pela retificação dos cálculos de penas para alteração do lapso temporal necessário para fins de progressão. Alegou que a proporção correta para fins de progressão deveria ser 2/5 (dois quintos) do cumprimento da pena para o primeiro delito de tráfico e 3/5 (três quintos) do cumprimento da pena para o segundo delito.

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido de retificação da fração referente ao primeiro delito de tráfico, ressaltando que a reincidência incide sobre todas as penas executadas (fls. 725 da execução).

Na decisão agravada, a juíza de origem acolheu a manifestação do Ministério Público e indeferiu o pleito do agravante quanto à fração do primeiro delito de tráfico, em decisão em que fez constar que a reincidência alcança, de fato, todas as execuções (fls. 727 da execução).

Após, nova decisão foi proferida mais uma vez indeferindo a retificação do cálculo de penas para o primeiro delito de

tráfico (fls. 737/738 da execução).

Inconformado, recorre o agravante. No entanto, a decisão está correta e deve ser mantida.

Como bem observado pelo juiz de origem, a reincidência é circunstância de caráter pessoal que, uma vez reconhecida, alcança a totalidade da execução, abrangendo, portanto, todas as penas somadas em sede de unificação, exatamente o caso dos autos.

Desta forma, correta a decisão agravada, uma vez que, sobrevindo nova condenação no curso da execução, a circunstância pessoal da reincidência repercutirá em relação a todas as penas unificadas, e não somente nas penas em que ela tiver sido reconhecida.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – CÁLCULO DE PENAS – RECURSO DEFENSIVO: pleito de retificação do cálculo de penas, aplicando-se a condição de primário num feito executório e reincidente noutro – não acolhimento – observância ao art. 111 da Lei nº 7.210/1984 – a condição de reincidente é de caráter pessoal e se estende à totalidade das penas somadas para fins de benefícios – precedentes – RECURSO DE AGRAVO DEFENSIVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0006202-52.2022.8.26.0509; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de Registro: 03/05/2023).

Segue o mesmo entendimento do Superior
Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE FRAÇÕES DIFERENCIADAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme ao declarar que a

condição de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das penas somadas, não se justificando a consideração isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas. III - No presente caso, verifica-se que o eg. Tribunal de origem determinou fosse observada a fração própria à reincidência específica, para fins de livramento condicional e progressão de regime, a todos os crimes hediondos ou equiparados. IV - A reincidência foi efetivamente reconhecida na sentença condenatória que deu ensejo à nova execução, não havendo que se falar, nesse particular, em ofensa à coisa julgada ou em reformatio in pejus. V - O v. acórdão combatido encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte Superior de Justiça sobre a matéria, não havendo que se falar, pois, em constrangimento ilegal. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 468.761/RS, relator Ministro Felix Fisch.

Ademais, da análise do cálculo de penas de fls. 684/687 da execução, não resta dúvida quanto à reincidência específica reconhecida expressamente, pelo fato de o agravante ter sido condenado duas vezes pela prática do delito do art. 33 “caput” da Lei nº 11.343/06 (prática do crime de tráfico ilícito de drogas em 06/08/2012 e 30/05/2019).

Assim, correta a decisão proferida que indefere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o pedido de retificação do cálculo de penas, pois considerada a reincidência específica para fins de progressão.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, **nego provimento**, mantendo a decisão agravada.

Marcia Monassi
Relatora